



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. .

de / /

RETIRADO

Processo: 77.452

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.019

Autoria: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para padronizar medidas de porta de compartimento sanitário.

Arquive-se

Leandro Lima
Diretoria Legislativa

071 02 13019



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.019

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>28/03/2017</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<small>Parâncer CJ nº.</small>		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PLC
1019



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 03
[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO
31/03/17
[Handwritten signature]

P 21.297/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/MAR/2017 09:26 017452

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
28/03/2017

RETIRADO
Diretoria Legislativa
05/02/2019
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.019

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Altera o Código de Obras e Edificações, para padronizar medidas de porta de compartimento sanitário.

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 82-__. *A porta do compartimento sanitário terá as seguintes medidas: 2,13m X 0,82m (dois metros e treze centímetros de altura por oitenta e dois centímetros de largura).*” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Buscamos com esta iniciativa padronizar as medidas de construção de portas de compartimentos sanitários, visto a grande dificuldade e constrangimento enfrentados por pessoas com deficiência física, em especial por “cadeirantes”, que na sua maioria não conseguem passar com a cadeira de rodas pela porta desse cômodo.

Este projeto tem por objetivo abranger todas as construções, inclusive as particulares, evitando assim que as pessoas com deficiência tenham mais barreira em seu cotidiano.

Sala das Sessões, 28/03/2017

Eng.º MARCELO GASTALDO

PLC
1019

fls. 09
JUL



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 174, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único. O Anexo a que se refere o “caput” do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DAS OBRAS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 05
Jul

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 8)

A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiaí, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

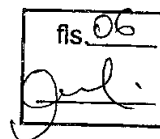
SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

Artigo 2º A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações com o objetivo exclusivo de verificar a observância das posturas legais municipais, bem como de outras de esferas administrativas superiores, sempre que o interesse público assim o exigir, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência de projeto, execução ou utilização das edificações.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 25)

Parágrafo único. A reincidência da infração gerará a aplicação da penalidade com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor.

Artigo 76. A expedição de notificações e aplicação de penalidades em obras de moradia econômica, estas consideradas com área total de construção até 70 m², e em obras de interesse social nos termos da legislação municipal específica, terão os prazos dilatados até o triplo do prazo previsto e o valor das autuações reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

Artigo 76-A. Além das penalidades previstas nesta Lei, os profissionais infratores das disposições da legislação edilícia ficam sujeitos a multas, quando:

- a) apresentarem desenhos em evidente desacordo com o local ou falsearem informações sobre medidas e cotas;
- b) executarem as obras em desacordo com o projeto aprovado, sem a necessária comunicação à Prefeitura;
- c) modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações que impeçam a sua adequação à legislação vigente. *(Artigo e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 465, de 11 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 465, de 11 de dezembro de 2008)*

CAPÍTULO X

DOS COMPONENTES CONSTRUTIVOS

Artigo 77. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos serão de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico Autor do Projeto e Executor da Obra, que deverá assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das edificações em conformidade com as Normas Técnicas da ABNT e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica e garantir o desempenho adequado a sua finalidade.

Parágrafo único. Será exigida, quando da renovação do alvará, apresentação de laudo e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de comprovação da manutenção das condições de segurança em marquises, anúncios publicitários, totens e demais componentes construtivos que avancem



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls 07
[Handwritten signature]

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 28)

Artigo 79. As edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas oficiais específicas.

Artigo 79-A. As edificações serão dotadas de tela de malha fina nos vãos dos telhados, visando coibir a entrada e nidificação de pombos e outras pragas urbanas. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 539, de 12 de março de 2014) [Art. 2º da Lei Complementar nº 539, de 12 de março de 2014 (vetado pelo Prefeito Municipal, mas promulgado pelo Presidente da Câmara, face a rejeição do veto pelo Plenário): “Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.”]*

Artigo 80. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função e porte do edifício, em conformidade com as Normas Técnicas da ABNT e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica, especificados e dimensionados por profissional legalmente habilitado.

Artigo 81. As fundações e estruturas situar-se-ão inteiramente no interior dos limites do imóvel e considerar as interferências para com as edificações vizinhas e os logradouros, instalações e serviços públicos.

Artigo 82. A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, para-raios, telefonia, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da ABNT.

§ 1º Haverá hidrômetro individualizado para cada unidade autônoma em:

I – edificações de uso coletivo residencial ou comercial;

II – condomínios horizontais. *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 431, de 30 de novembro de 2005)*

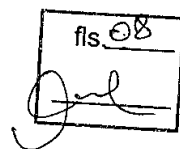
§ 2º No caso do § 1º deste artigo, haverá, ainda, hidrômetro para registrar o consumo de responsabilidade coletiva. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 431, de 30 de novembro de 2005)*

[Artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 431, de 30 de novembro de 2005: “Os condomínios horizontais existentes na data de início de vigência desta Lei Complementar, que se encontrarem em desacordo com a alteração ora introduzida, a ela adequar-se-ão no prazo



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 29)

de 12 (doze) meses. Os projetos de edificação de uso coletivo residencial ou comercial e os de condomínios horizontais que se encontrarem em fase de aprovação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo na data de início de vigência desta lei complementar serão restituídos aos interessados para que sejam promovidas as alterações necessárias à sua adequação à alteração ora introduzida.”]

§ 3º Será instalado Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA (para-raios) normatizado em edificações com mais de 3 (três) pavimentos e nas destinadas a:

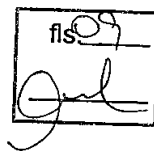
- I – escola;
- II – assistência social;
- III – creche;
- IV – asilo;
- V – atendimento de saúde;
- VI – supermercado e similares;
- VII – shopping center e similares;
- VIII – espetáculos e diversões públicas em geral;
- IX – templo;
- X – hotel;
- XI – motel;
- XII – pousada;
- XIII – prática esportiva; e
- XIV – restaurante e similares. *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 441, de 22 de junho de 2007)*

§ 4º A manutenção periódica do SPDA, sujeita à vistoria dos órgãos competentes, far-se-á conforme determina a Norma NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 441, de 22 de junho de 2007)*

[Artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 441, de 22 de junho de 2007: “A substituição dos sistemas atualmente instalados, de para-raios radioativos, far-se-á no prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de vigência desta lei complementar, sendo que: I – a retirada do material radioativo, seu transporte e sua destinação obedecerão a legislação vigente; II – os captadores iônicos radioativos desativados serão encaminhados à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN. A inspeção do SPDA far-se-á anualmente, por engenheiro ou empresa qualificada, emitindo-se laudo técnico.”]



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 30)

~~Parágrafo único.~~ Todo local aberto destinado a aglomerar grande número de pessoas será dotado de sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas e seus reflexos, qual seja:

~~I – para-raios; ou~~

~~II – detecção da proximidade das descargas, alertando as pessoas da iminência de sua ocorrência, em tempo suficiente para evacuação da área com segurança. (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 470, de 24 de março de 2009, que foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal, e, assim, teve sua execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 1.358, de 23 de agosto de 2011)~~

Artigo 83. Não será permitido o despejo de águas pluviais nas redes de esgotos sanitários.

Artigo 84. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio ao sistema coletor próprio.

Artigo 85. As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás liquefeito de petróleo e os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo às Normas Técnicas específicas.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de sensor de gás nas edificações:

I – residenciais, com mais de dois pavimentos, que utilizam gás encanado;

II – comerciais:

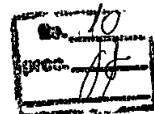
a) restaurantes;

b) cozinhas industriais; e

c) praças de alimentação. *(Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 392, de 08 de março de 2004)*

Artigo 86. As edificações deverão dispor de instalação permanente de Telefonia, atendendo as Normas Técnicas específicas e a legislação municipal.

Artigo 87. O armazenamento de recipientes de gás liquefeito de petróleo deverá situar-se fora das edificações, em ambiente isolado exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.



**PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 21**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.019, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, (PROCESSO Nº 77.452), que altera o Código de Obras e Edificações, para padronizar medidas de porta de compartimento sanitário.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para padronizar medidas de porta de compartimento sanitário.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

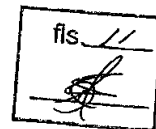
Jundiaí, 28 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nada Pedro
Procurador-Geral



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 106/2017

Jundiaí, em 29 de março de 2017

Exm.º Sr.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 21 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.019, que altera o Código de Obras e Edificações, para padronizar medidas de porta de compartimento sanitário.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

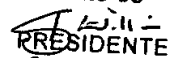

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Em	<i>30,03,17</i>

OF. UGCC/DAP nº 030/2017

Jundiaí, 22 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

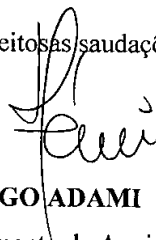
Junte-se
PLC 1019

PRESIDENTE
28/06/17

PLC 1019

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 106/2017, datado de 29 de março do corrente ano, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 1.019, que altera o Código de Obras e Edificações, para padronizar medida de porta de compartimento sanitário, vimos encaminhar a Vossa Excelência cópia do parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal de Obras e Edificações.

A UGPUMA, por intermédio da Diretoria de Urbanismo, também se posiciona favorável a proposta, contudo sugeri que, devido a frequência das mudanças e o atual processo de revisão do Código de Obras, as alterações sejam tratadas em conjunto.

Respeitosas saudações.



TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar


Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

RECEBI
Ass: 
Nome: Edson P. Sales
Em 29/06/17

CONSELHO MUNICIPAL DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
JUNDIAÍ

Jundiaí, 30 de maio de 2017.

À UGPUMA/DEURB
Arq. Alissandra Bernardini de Oliveira

Em atenção ao Ofício PR/DL 106/2017, que solicita a manifestação deste Conselho acerca do Projeto de Lei nº 1.019, artigo 82, vimos expor o que segue:

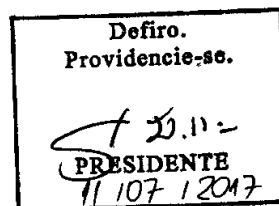
O Conselho de Obras e Edificações é favorável ao referido Projeto de Lei apresentado, no entanto com as devidas ressalvas na redação do artigo: "o **vão livre** do compartimento sanitário terá as seguintes **dimensões mínimas.....**"


MARIÂNGELA MAZZOLA MENDES
Presidente do Conselho Municipal de Obras e Edificações



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 150

SUSTAÇÃO até o dia 19 de dezembro de 2017 da tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 1.019/2017, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que *altera o Código de Obras e Edificações, para padronizar medidas de porta de compartimento sanitário.*



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, feita a **SUSTAÇÃO** até o dia 19 de dezembro de 2017 da tramitação do **Projeto de Lei Complementar n.º 1.019/2017**, de minha autoria, que *altera o Código de Obras e Edificações, para padronizar medidas de porta de compartimento sanitário.*

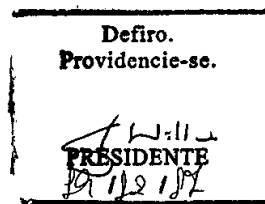
Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

Eng.º Marcelo Gastaldo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 256

SUSTAÇÃO, até o dia 19 de dezembro de 2018, da tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 1.019/2017, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que altera o Código de Obras e Edificações, para padronizar medidas de porta de compartimento sanitário.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, feita a SUSTAÇÃO até o dia 19 de dezembro de 2018 da tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 1.019/2017, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para padronizar medidas de porta de compartimento sanitário.

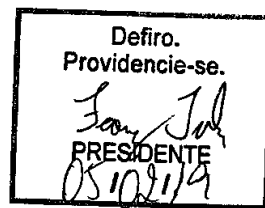
Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Eng.º Marcelo Gastaldo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 451

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar n.º 1.019/2017, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que altera o Código de Obras e Edificações, para padronizar medidas de porta de compartimento sanitário.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei Complementar n.º 1.019/2017, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que altera o Código de Obras e Edificações, para padronizar medidas de porta de compartimento sanitário.

Sala das Sessões, 05-02-2019.

[Handwritten signature]
Eng.º Marcelo Gastaldo

